



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 19 DE MAIO DE 2022.
(Câmara de Vereadores)

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 11/07/22
Marcio P. da Silva
Presidente do Legislativo

“Aprova as Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, referente ao Exercício de 2019”.

Art. 1º. Aprova as contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, Senhores **CLÁUDIO AFONSO ALFLEN** e **GILMAR FRANCISCO APPELT**, referente ao **exercício de 2019**, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nº. 21.163.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em 19 de maio de 2022.

Marcio P. da Silva
MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente do Legislativo

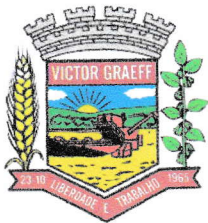
CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 165/2022

20 MAIO 2022

08 h 36 min.

Recebido

Fe. 002



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022.

Regime: Ordinário

Justificativa

Senhores Vereadores,

Conforme o que dispõe o Art. 54 §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Referente a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Victor Graeff**, do exercício de 2019, com o respectivo parecer **FAVORÁVEL** à **prestação das Contas dos Senhores CLÁUDIO AFONSO ALFLEN E GILMAR FRANCISCO APPELT**, Administradores do Executivo Municipal e, embasando-se ao Artigo e Parágrafos acima evidenciados, cabe a Câmara Municipal de Vereadores, dentro das atribuições do Poder Legislativo, no tocante ao parecer emitido pelo órgão competente (TCE/RS) sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ficando assim o Projeto de Decreto Legislativo para apreciação dos Vereadores.

Assim sendo, Senhores Vereadores, essa Casa Legislativa deve se pronunciar a respeito da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, referente ao Exercício de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em
19 de maio de 2022.**


MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente do Legislativo

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
611
Processo
04517-0200/19-1

| | |
|------------------------------|--|
| PARECER MPC 9856/2021 | |
| Processo nº | 004517-0200/19-1 |
| Relator: | Gabinete Marco Peixoto |
| Matéria: | Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2019 |
| Órgão: | PM DE VICTOR GRAEFF |
| Gestores: | Claudio Afonso Alflen (Prefeito) e Gilmar Francisco Appelt (Vice-Prefeito) |

Página da
peça
1

Peça
3674737

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0123382

CONTAS DE GOVERNO. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas, em especial o não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (decorrente do desequilíbrio financeiro) sujeita à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Claudio Afonso Alflen (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 3549109, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Gilmar Francisco Appelt (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432, Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802 e André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório de Contas de Governo, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2 – Do equilíbrio financeiro, alínea “a”: valores restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

8.2.5.2 – Do equilíbrio financeiro, alínea “b”. Com base nos valores atualizados monetariamente, observou-se a ocorrência de insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 932.723,37, superior em 68,93% em relação à apresentada no encerramento do exercício de 2018, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão. Desatendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

A Defesa, em síntese, argumenta que a insuficiência financeira deu-se por fatores alheios à vontade da Administração e em razão da queda da arrecadação do FPM e do IPVA, bem como relata a falta de repasses estaduais para atendimentos em Saúde Básica e o aporte de valores excedentes pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município em Ações e Serviços de Saúde – ASPS e na Educação Fundamental.

Por derradeiro, aduz que os Restos a Pagar perfazem 4,82% da Receita Corrente Líquida, não havendo risco ao equilíbrio das contas públicas.

A Supervisão, por sua vez, refuta de forma pormenorizada as alegações da Defesa, sugerindo a manutenção do apontamento, destacando-se, do parecer instrutivo, o seguinte:

No que tange à arguição das quedas nos repasses federais e estaduais, não cabe considerar as possíveis perdas como disponibilidade de caixa para fins de cobertura dos restos a pagar, por não se tratarem de valores a receber concernente a "convênios e outros ajustes que não tenham sido repassados pela União ou pelo Estado" (Informação TCE da Consultoria Técnica nº 22/2004), mas sim, por representarem transferências constitucionais, de parcela da receita de impostos arrecadados pela União e pelo Estado, repassados de forma regular.

E o MPC, em concordância com a Supervisão, opina pela manutenção do apontamento e conclui pelo não atendimento à LC Federal nº 101/2000.

9.1.2.2 - Da Aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério. Constatou-se a aplicação do percentual de 58,93% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública pelo Executivo Municipal. Desatendimento ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e no artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

Argumenta a Defesa que a inconformidade foi ocasionada pela contabilização da amortização do passivo atuarial indevidamente realizada na característica peculiar 501.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
614
Processo
04517-0200/19-1

A Supervisão acolhe os argumentos defensivos, destacando o seguinte:

Dessa forma, consultados os dados disponíveis no SIAPC, por meio da ferramenta QlikView – BI-Despesa, verifica-se que R\$ 53.222,90 do valor liquidada na natureza de despesa 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Servidores, Atividade Manutenção da Educação Infantil – Tempo Integral e Recurso 0031 – FUNDEB, não foram classificados com a característica peculiar 501, logo não foram consideradas na aplicação em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Assim sendo, o valor é suficiente para o atingimento do percentual mínimo de 60%. (Destques originais).

Página da
peça
4

Peça
3674737

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P0123352

Dessa forma, a área instrutiva recomenda que o Administrador seja alertado para que evite as incorreções relatadas, sugerindo, assim, o **afastamento do aponte**, no que este *Parquet* adere integralmente.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1009/2014.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 03/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.927E.0B98.F420.2287.9D34.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Gilmar Francisco Appelt (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Claudio Afonso Aflien (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 29 de julho de 2021.

FERNANDA ISMAEL
Adjunta de Procurador
Assinado digitalmente.

110

Fe. 007



Fe 008
8

Página
623
Processo
04517-0200/19-1

PARECER N. 21.163

Processo n. 004517-02.00/19-1

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Victor Graeff**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

Página da
peça
1
Peça
3760987
DOCUMENTO
PUBLICO
ACESSO
P013849C

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000929-02.00/19-2**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Victor Graeff**, Senhores **Claudio Afonso Afllen** e **Gilmar Francisco Appelt**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.163

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Victor Graeff**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Claudio Afonso Afflen** e **Gilmar Francisco Appelt**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A da Resolução n. 1028/2015 do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, sobretudo relacionadas à reversão do quadro de desequilíbrio financeiro, matéria a ser examinada em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
25 de agosto de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL



Porto Alegre, 23 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 10.609/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Victor Graeff solicita orientação acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2022, de autoria do Legislativo Municipal que “Aprova as Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, referente ao Exercício de 2019”.

II. A Constituição Federal dispõe sobre o julgamento das contas do Prefeito:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º **As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (Grifou-se)

A Lei orgânica Municipal estabelece regras no inciso VI do art. 37 e art. 54, devendo o processo ser interpretado de forma conjunta com a Constituição Federal e com o regimento Interno da Câmara.

O Regimento Interno¹ traz o seguinte procedimento:

Art. 10. À Câmara cabe legislar, com sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, nos termos constitucionais e da Lei Orgânica. Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

....

XII - julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

Art. 102. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

¹ Em virtude de dificuldade de acesso no endereço do consulente, utilizou-se o Regimento interno disponível no seguinte endereço:

<https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=8058&cdDiploma=2011010&NroLei=010&Word=0&Word2=>

IGAM[®]

Art. 143. Depende de voto favorável da maioria qualificada de votos dos membros da Câmara:

I - a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar;

...

Art. 168. O controle externo e a fiscalização financeira e orçamentária serão exercidos pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras, patrimoniais, contábeis, operacionais e orçamentárias do governo municipal, bem como da prestação de contas referentes aos auxílios e subvenções e da renúncia de receita.

Art. 169. Recebidos o processo de prestação de contas, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara o publicará e determinará sua leitura na sessão plenária ordinária subsequente.

§ 1º Após, o processo de julgamento de contas será encaminhado para a Comissão de Orçamento para a devida instrução e pronúncia da relatoria.

§ 2º Designado o relator, na Comissão de Orçamento, este determinará, pela Presidência da Câmara, a notificação pessoal do Prefeito, ou ex-Prefeito, caso o mandato já tenha sido concluído, para que o mesmo apresente, por escrito, no prazo de trinta dias, defesa.

§ 3º Esgotado o prazo de apresentação de defesa, o relator terá quinze dias para pronunciar-se sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se a favor ou contra.

§ 4º Quando da elaboração de seu parecer, o relator da Comissão de Orçamento elaborará, em anexo, **minuta de projeto de decreto legislativo** referindo a aprovação ou rejeição de contas, conforme seu posicionamento.

§ 5º Durante a instrução do processo de julgamento de contas, na Comissão de Orçamento da Câmara, será facultado a qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída, mediante requerimento, examinar a manifestação do Tribunal de Contas do Estado. (Grifo nosso)

Art. 170. Recebido o parecer da Comissão de Orçamento, a Presidência da Câmara incluirá o processo de julgamento de contas na ordem do dia da sessão plenária subsequente para deliberação.

§ 1º Na sessão de deliberação das contas governamentais, o Prefeito, ou ex-Prefeito, caso seu mandato já tenha findado, poderá constituir advogado para a defesa oral, pelo prazo de quinze minutos, sem direito a apartes pelos Vereadores.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por voto da maioria qualificada dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 3º A critério do Vereador, após a votação, será disponibilizado cinco minutos para declaração de voto.

Art. 171. **O decreto legislativo que indica o resultado do julgamento das contas de governo, juntamente com a ata da respectiva sessão plenária, serão encaminhados, pela Presidência, ao Tribunal de Contas do Estado e à Justiça Eleitoral.** (Grifo nosso).

IGAM[®]

No caso concreto, é preciso verificar a interpretação conjunta das leis de regência. Assim, a partir do momento em que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi protocolado na Câmara, deve ficar 60 dias à disposição da Sociedade. O objetivo desta publicação é que o Povo possa se manifestar, querendo.

O art. 169 do RI prevê a publicação, mas a interpretação deve ser conjunta com o art. 31 da CF. Isso se destaca porque o mesmo artigo traz em seus parágrafos o prazo de defesa do Prefeito ou ex-Prefeito e o prazo para o relator exarar o relatório e voto. Veja-se que a Comissão precisa deixar decorrer o prazo da Sociedade para ouvi-la antes de formar seu juízo. Então, esses prazos precisam estar em sintonia, ou seja, o relator vai apresentar seu voto com base no juízo formado dentro do que consta do Parecer do TCE, da defesa dos (ex) Prefeitos e da opinião do Povo, portanto é preciso ajuste nestes prazos durante o processo.

Note-se que §4º do art. 169 refere que a Comissão elabora uma “minuta” de projeto de decreto legislativo, isso porque o processo é especial e não ordinário. Em um procedimento ordinário o processo legislativo é deflagrado por um tipo de proposição (art.59 da CF), dentre elas o projeto de decreto legislativo. No especial de julgamento de contas é deflagrado pelo Parecer Prévio do Tribunal. Assim, a mencionada minuta surge para que se tenha uma redação final em forma de Decreto Legislativo para ser encaminhada para o Tribunal de Contas ou também para a Justiça Eleitoral, vez que surte efeito externo.

Deste modo, em se tratando de minuta, o que se coloca em votação é o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Com relação ao documento encaminhado à consulta, é preciso observar que, em que pese o TCERS tenha julgado favorável as contas dos gestores de 2019, observe-se que sendo dois gestores o ideal é que a votação sobre as contas seja separada.

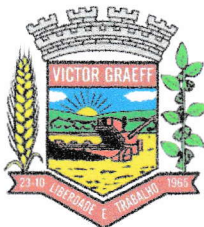
III. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento estabelecido pela Câmara Municipal para o julgamento de Contas do Prefeito refere que será encaminhada junto ao Parecer da Comissão uma minuta de projeto de decreto legislativo, sendo minuta, o que vai à votação é o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e a minuta serve para a redação final do Decreto Legislativo. Caso se colocasse o projeto de decreto legislativo em votação, além da cautela na verificação do resultado, o ideal seria um projeto de decreto legislativo para cada gestor ou que fossem mencionados em artigos distintos.

Recomenda-se tratar por minuta, votação separada para ambos e seguir os procedimentos em conjunto com as regras da Constituição Federal, especialmente quanto ao prazo para análise da Comunidade.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

F2.013
8

**COFE - Comissão de Orçamentos,
Finanças, Economia e Infraestrutura**

Parecer nº 001/2022

Matéria: Apreciação das contas do exercício financeiro de 2019 do Executivo Municipal.

Em 13 de junho de 2022, a Comissão de Orçamentos, Finanças, Economia e Infraestrutura-COFE designa relator o Senhor Ver. Gilberto José Musscopp, que determina seja enviada notificação pessoal ao Ex-Prefeito Municipal CLÁUDIO AFONSO ALFLEN, para que apresente defesa, por escrito, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, querendo, nos termos do §2º, do art. 169, do Regimento Interno.

Sala das Comissões em, 13 de junho de 2022.

Adriano R. Mattge
Ver. ADRIANO RODRIGO MATTGE

Ivanir U. Born
Ver. IVANIR U. BORN

Luciano Drehmer
Ver. LUCIANO DREHMER

Gilberto José Musscopp
Ver. GILBERTO JOSÉ MUSSCOPP



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Fe. 014
8

Ofício nº 085/2022-CMV

Victor Graeff, 17 de junho de 2022.

Ao Senhor
CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Ex-Prefeito Municipal
VICTOR GRAEFF/RS

Assunto: Notificação pessoal para apresentação de defesa.

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, encaminho o presente ofício para atender a determinação do Relator Ver. GILBERTO JOSÉ MUSSCOPP, designado pela Comissão de Orçamentos, Finanças, Economia e Infraestrutura-COFE, e NOTIFICAR Vossa Senhoria para que apresente defesa, por escrito, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, querendo, a respeito do processo de apreciação das contas referente ao exercício financeiro de 2019 do Executivo Municipal, nos termos do §2º, do art. 169, do Regimento Interno.

Sendo o que se oferecia para o momento, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Marcio P. da Silva
MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente do Legislativo

Recebido em: 17/06/2022.

Fe. 015
8

Victor Graeff, 04 de julho de 2022.

Ao Senhor

MARCIO PINTO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

VICTOR GRAEFF – RS.

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício nº 085/2022 – CMV datado de 17 de junho de 2022, solicito cópias do processo de apreciação de contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2018 e 2019 com referido Parecer de Aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Na certeza do pronto atendimento, subscrevo-me.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 247/2022

04 JUL. 2022

13 h 34 min.

Recebido

Cláudio Afonso Afllen
Ex-Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Fé. 016
JA

Ofício nº 136/2022-CMV

Victor Graeff, 05 de julho de 2022.

Ao Senhor
CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Ex-Prefeito Municipal
VICTOR GRAEFF/RS

Assunto: Encaminhamento de documentos solicitados.

Prezado Senhor,


Cumprimentando-o, venho encaminhar em anexo ao presente ofício, cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, que tratam do processo de apreciação de contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente, conforme solicitado por Vossa Senhoria através do ofício de protocolo nº 247/2022, recebido no dia 04 de julho de 2022.

Sendo o que se oferecia para o momento, cordiais saudações.

Atenciosamente,


ADRIANO RODRIGO MATTGE
Presidente em Exercício

Recebido em: 06 / 07 /2022.



Fe.017
8

Victor Graeff, 07 de julho de 2022.

Ao Senhor

ADRIANO RODRIGO MATTGE

Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Vereadores de Victor Graeff

VICTOR GRAEFF – RS.

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício nº 136/2022 – CMV datado de 05 de julho de 2022, o qual encaminha em anexo os Pareceres de nº MPC 14144/2020, Processo nº 001684-0200/18-4, Contas de Governo do ano de 2018 e MPC 9856/2021, Processo nº 004517-0200/19-1, Contas de Governo do ano de 2019, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que ambos Pareceres são favoráveis por unanimidade pela aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, exercícios 2018 e 2019 na gestão dos Senhores Cláudio Afonso Alflen e Gilmar Francisco Appelt.

Ante ao exposto, e respeitando a decisão do Órgão competente, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e também após apreciação dessa Casa Legislativa, contamos com a aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 001/2022 e 002/2022.

Na certeza do pronto atendimento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

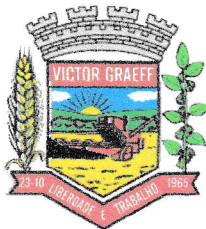
CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 250/22

07 JUL. 2022

13 h 39 min.
Recebido


Cláudio Afonso Alflen

Ex-Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

PARECER Nº 53/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: “Aprova as Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff referente ao Exercício de 2019.”

Trata-se de projeto de decreto legislativo para aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício de 2019.

A matéria proposta no Projeto de Decreto Legislativo atende ao princípio de competência legislativa assegurado ao Município, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal.

O inciso VI do art. 37 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito Municipal, assim como o inciso XII, do art. 10, do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais e a proposição destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara para que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

O projeto foi enviado para a comissão permanente que determinou fosse encaminhado ofício ao Ex-Prefeito Municipal para apresentar defesa, nos termos do §2º, do art. 169 do Regimento Interno, o qual atendeu a notificação recebida, estando assim apto para o relator pronunciar-se acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas através de manifestação favorável ou contra.

Assim, opino pela viabilidade do projeto.

Victor Graeff, 11 de julho de 2022.

VERA CECÍLIA WENTZ
Assessora Jurídica

Fe.018
8



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com
site: www.cmvictorgraeff.com.br

Fe.019
3

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, ECONOMIA E
INFRAESTRUTURA**

OBJETO: Analisa contas dos Administradores do Executivo Municipal do exercício de 2019.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, §2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno (Resolução nº 010/2011), o relator da Comissão de Orçamento terá 15 dias para pronunciar-se sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, manifestando-se a favor ou contra (art. 169, §3º, do RI).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas dos Administradores do Executivo Municipal referente ao exercício de 2019, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

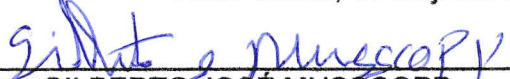
Importante destacar, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre que, inobservados elementos para a rejeição, opina-se pela aprovação.


CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, opina-se e emite-se parecer pela aprovação das contas do exercício de 2019, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Victor Graeff, 11 de julho de 2022.


Ver. GILBERTO JOSÉ MUSSCOPP
RELATOR


Ver. LUCIANO DREHMER


Ver. ADRIANO RODRÍGO MATTGE


Ver. IVANIR URBANO BORN